



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Senhor ÁTILA LINS)

Altera a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, para incluir hipótese de não cabimento de mandado de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para incluir hipótese de não cabimento de mandado de segurança.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 1º

.....

§ 4º Não cabe mandado de segurança por alegação de inconstitucionalidade de proposição legislativa em tramitação, exceto a hipótese de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Dessa feita, a Constituição Federal também estabeleceu o âmbito de competência dos Poderes da União, tanto as típicas quanto as atípicas. Por exemplo, ao Poder Legislativo, como função típica, coube o processo legislativo e o controle externo.

Por seu turno, a respeito da função jurisdicional, a própria Constituição também estabelece quais os mecanismos e condições do controle de constitucionalidade das leis, inclusive na esfera estadual, tanto do controle preventivo quanto do repressivo.

Os conteúdos das proposições legislativas ainda não estão no mundo jurídico, não possuem vigência e validade, não podendo, assim, ser eficazes. Estaria o Poder Legislativo na sua plena capacidade de discutir propostas legislativas.

O presente projeto de lei normatiza o que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Segurança n. 32.033 – Distrito Federal. Para tanto, intenta-se alterar a lei do mandado de segurança para impedir a concessão do *writ* no caso de conteúdo de proposição legislativa em tramitação.

O Supremo Tribunal Federal assentou em seu Acórdão que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.

1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é a “legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no

- próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.
2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.
 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de lei, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.
 4. Mandado de segurança indeferido.

A sugestão aqui proposta impede, por exemplo, que magistrados e tribunais conheçam de mandados de segurança que intentem praticar um controle preventivo de constitucionalidade de proposições legislativas, não podendo, por exemplo, haver a possibilidade de concessão de limitares para sustarem a tramitação legislativa.

Dessa feita, a presente proposição apenas consolida o entendimento do STF quanto à independência entre os Poderes, podendo haver o controle das leis nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

.

Sala das Sessões, em de de 2014.

DEPUTADO ÁTILA LINS

PSD/AM